



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaz-6

Processo nº : 10980.002086/2002-42
Recurso nº : 133.251
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1999 A 2002
Recorrente : VINHOS CAMPO LARGO S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.262

IRPJ - COMPENSAÇÃO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, art. 74, para fins de compensação, deixa de ser relevante a espécie do tributo e a sua destinação constitucional, uma vez que a realocação dos valores (crédito e débito) passa a ser feita em procedimento interno pela Receita Federal. A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, para ser considerada efetivada, há de ser requerida ou declarada à Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINHOS CAMPO LARGO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Natanael Martins, Octávio Campos Fischer e Carlos Alberto Gonçalves Nunes


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10980.002086/2002-42
Acórdão nº : 107-07.262

Recurso nº : 133251
Recorrente : VINHOS CAMPO LARGO S/A

RELATÓRIO

VINHOS CAMPO LARGO S/A, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão constante do Acórdão nº 1.957/2002 da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR que julgou parcialmente procedente as exigências constantes dos Autos de Infração de fls. 520 a 576.

As exigências de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, decorrem da constatação pelo fisco da manutenção pela empresa de contas bancárias em nome de interposta pessoa, cuja titularidade real lhe foi atribuída corroborada por provas constantes dos autos, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 515 a 519.

Ocorre que a atuada se antecipou ao fisco, estribada no art. 138 do Código Tributário Nacional, efetuando, ela mesma, os cálculos e pagamento dos tributos e contribuições incidentes sobre a receita que reconheceu sua e omitida.

Os pagamentos se deram após o início da ação fiscal empreendida junto ao titular nominal das contas bancárias e não foram comunicados à fiscalização quando, do início da ação fiscal na empresa, tida pelo fisco como verdadeira titular das contas.



Processo nº : 10980.002086/2002-42
Acórdão nº : 107-07.262

Entretanto, parte do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas foi liquidado mediante compensação de suposto crédito, por conta de Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido - ILL que teria sido indevidamente recolhido nos anos em que vigorou esta exação.

A turma julgadora, acompanhando à unanimidade a Relatora, acatou a denúncia espontânea, exceto em relação ao IRPJ suplementar relativo aos exercícios de 1999 a 2001 e ao período de apuração 03/2001 que foram "liquidados" por compensação do ILL, por entender a Turma que decaído o direito do contribuinte.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A denúncia espontânea da infração só invalida a ação fiscal quanto aos valores confessados e pagos espontaneamente, mas não quanto aos pagamentos efetuados a menor por compensação pretendida de IRPJ com ILL, que dependia do reconhecimento de direito creditório e da prévia autorização.

OMISSÃO DE RECEITA. CONTA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIRO - Caracterizada e confessada a omissão de receita, mediante a utilização de conta bancária em nome de interposta pessoa, é de se prosseguir na exigência impugnada e não recolhida espontaneamente, objeto da autuação.

CSLL - DECORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizado o recolhimento espontâneo do débito impugnado, é de se cancelar a exigência correspondente.

PIS - DECORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizado o recolhimento espontâneo do débito impugnado, é de se cancelar a exigência correspondente.

COFINS - DECORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizado o recolhimento espontâneo do débito impugnado, é de se cancelar a exigência correspondente.

A autuada teve ciência da Decisão de primeiro grau em 11.10.2002. O recurso foi protocolado em 07.11.2002. Às fls. 832 há notícia do regular arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso.

Sua razões de apelação podem ser assim sintetizadas: 

Processo nº : 10980.002086/2002-42
Acórdão nº : 107-07.262

- as compensações foram efetuadas apenas contra os débitos tributários de IRPJ, tributo da mesma espécie que o ILL, estando os valores (devidos e compensados) especificados nos próprios DARFs. utilizados nos recolhimentos;

- tanto as compensações como os recolhimentos e demais fatos pertinentes à denúncia se acham registrados na contabilidade, meses de setembro/01 e outubro/01, pois a recorrente, embora optando pelo lucro presumido, possuía escrituração contábil regular;

- ao atender pedido de diligência da DRJ, decadência foi o único argumento colocado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba para a não aceitação da compensação, conforme manifestação de fls. 803, item 03;

- a decisão da Delegacia de Julgamento argüiu fato novo, ao decidir que a denúncia espontânea da infração só invalida a ação fiscal quanto aos valores confessados e pagos espontaneamente, mas não quanto aos pagamentos efetuados a menor por compensação pretendida de IRPJ com ILL, que dependia do reconhecimento de direito creditório e da prévia autorização;

- o debate haveria de cingir-se à decadência do direito de compensação, mas foi alargado por razões novas, de que a pretendida compensação dependia do reconhecimento do direito creditório e da prévia autorização;

- a DRF, como lhe incumbia reconheceu, ao menos implicitamente, a legitimidade do direito creditório gerado pelos recolhimentos do ILL, bem como a possibilidade de utilizá-lo na quitação dos débitos denunciados, e, por isso, recusou a compensação unicamente pela alegada decadência;

- assim, o argumento, novo Delegacia de Julgamento é matéria vencida e não merece ser conhecido, mesmo porque colocado extemporaneamente, sem reabertura da impugnação para oportuna contestação da autuada;

Processo nº : 10980.002086/2002-42
Acórdão nº : 107-07.262

- não existiu a decadência, a compensação foi realizada oportunamente, sendo eficaz como pagamento espontâneo de débito, fiscal denunciado antes do procedimento fiscal;

- é inteiramente superada a interpretação da DRF fundada no Ato Declaratório nº 96/99, pois sendo o ILL tributo que sempre esteve inserido em situação jurídica conflituosa, o prazo para exercer a compensação não se conta do pagamento indevido, e sim da solução definitiva da controvérsia, ocorrida esta em 19/11/1996, com a Resolução nº 82/96 do Senado Federal, que suspendeu a execução do artigo 35 da Lei 7.713/88, em parte, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida;

- o prazo decadencial iniciou em 19.11.1996 e encerrou-se em 19.11.2001, enquanto a compensação foi realizada em tempo hábil, até o dia 16.10.2001;

- são irrelevantes e desmerecedoras de acolhimento as objeções acrescidas pela Delegacia de Julgamento;

- a compensação do ILL tornou-se direito líquido e certo, que não dependia do prévio reconhecimento ou autorização da DRF, assim podendo ser exercida independentemente de requerimento;

- a Instrução Normativa SRF nº 21/97, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, já assegurava esse direito, por serem o IRPJ e o ILL tributos da mesma espécie, portanto compensáveis entre si, já que possuem a mesma hipótese de incidência (lucro apurado) e a mesma base de cálculo (o lucro);

- decisões proferidas em Consultas acolhem o entendimento de que, mesmo que não fossem tributos da mesma espécie, poderiam compensar-se entre si independentemente de requerimento, a teor das decisões proferidas em consultas;

Processo nº : 10980.002086/2002-42
Acórdão nº : 107-07.262

- o disposto art. 49 da Medida Provisória nº 66/2002, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, acolhe a sua tese ao estabelecer que a compensação pode ser apurada e efetuada de forma unilateral e automática pelo contribuinte, sem necessidade de prévia autorização, mediante declaração entregue à Receita Federal;

- é nítido o caráter declaratório dessas novas disposições, no sentido de agilizar as compensações, emergindo daí o entendimento de que podem e devem ser aplicadas mesmo retroativamente a situações passadas;

Pede o provimento do recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.002086/2002-42
Acórdão nº : 107-07.262

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos legais. Dele conheço.

Afasto o argumento da recorrente de que os julgadores de primeiro grau teriam inovado na matéria litigiosa.

O resultado de diligências solicitadas pelos julgadores não os vinculam, estes gozam da prerrogativa do livre convencimento na apreciação dos fatos e provas.

A não aceitação fundamentou-se no fato de que a denúncia espontânea da infração só invalida a ação fiscal quanto aos valores confessados e pagos espontaneamente, mas não quanto aos pagamentos efetuados a menor por compensação pretendida de IRPJ com ILL, que dependia do reconhecimento de direito creditório e da prévia autorização.

É este o ponto em litígio e sobre ele a recorrente está a exercer seu amplo direito de defesa e contraditório.

Dispõe o art. 156 do Código Tributário Nacional:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)"

O art. 66 da Lei nº 8.383/91, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, dispõe:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou

Processo nº : 10980.002086/2002-42
Acórdão nº : 107-07.262

rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Disciplinando este artigo, o art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, assim dispõe:

"Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

(...)

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.

(...)

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17. (Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.)

(...)"

 A Lei nº 9.430/96 aperfeiçoou a sistemática, ao dispor:

Processo nº : 10980.002086/2002-42
Acórdão nº : 107-07.262

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

A Lei nº 10.637/2002 alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para melhor disciplinar o instituto da compensação, assim:

"Artigo 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

8

MC

Processo nº : 10980.002086/2002-42
Acórdão nº : 107-07.262

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)*

Dá análise dos dispositivos legais transcritos, duas constatações restam claras no tocante ao instituto da compensação, na configuração que tomou após a disciplina trazida pela Lei nº 9.430/96, a partir de 1º de janeiro de 1997:

a) deixa de ser relevante espécie ou a destinação constitucional do tributo, uma vez que a realocação dos valores (crédito e débito) passa a ser feita em procedimento interno pela Receita Federal;

b) a compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, para ser considerada efetivada, há de ser requerida ou declarada à Receita Federal;

c) o marco temporal da compensação, a partir da introdução da Declaração de Compensação é a data da sua regular entrega.

Ora, no caso em exame, de nada valeu o procedimento do contribuinte em manifestar a intenção de compensar ILL com IRPJ se este ficou restrito à sua contabilidade, só tendo sido levado ao conhecimento da Receita Federal na fase litigiosa e fora da forma requerida pela Lei.

Andou bem o julgamento de primeiro grau ao não aceitar a extinção do crédito tributário pela pretendida, mas não adequadamente formalizada, compensação.

Por isso voto por se negar provimento ao recurso.

Ver art. 39 da Lei 9.250

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003. 


LUIZ MARTINS VALERO